

O CABIMENTO DOS HONORÁRIOS PURAMENTE SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

KISSYK, Karen¹
MELLER, Fernanda²

RESUMO:

Na advocacia se tem o reconhecimento do mérito por meio da remuneração, ou seja, a sucumbência expressa à vitória de um advogado diante da condução do trabalho realizado. Tudo isso abarca em princípio, atribuir à parte vencida, a responsabilidade pelos gastos do processo. No entanto, não é aplicada na Justiça do Trabalho até o presente momento, vez que encontra incompatibilidade com as normas laborais. Todavia, o Projeto de Lei nº 3.392 de 2004, altera alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possibilitando a aplicação dos honorários de mera sucumbência na Justiça do Trabalho, sem estar restrito aos requisitos do benefício da Justiça gratuita e assistência por sindicato.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de lei, Sucumbência, Justiça do Trabalho.

THE SUITABILITY OF PURELY SUCCUMBENCE FEES ON LABOR COURTS

ABSTRACT:

In advocacy there's the merit recognition, through remuneration, being so, the lost case express the victory of an attorney in face of the conduction of a realized job. All this leads, in principles, apply to defeated part the responsibility of the court costs. However that principle isn't applied in Labor Courts until present moment, once, it finds incompatibility whit work laws. Nonetheless, the law project nº 3.392 of 2004, alter some devices on the Work Laws Consolidation-CLT, enabling the appliance of fees on cases of mere succumbence on Labor Courts, without been restrict to the free Justice benefits requirements and by syndicate assistance.

KEYWORDS: Draft Law, Succumbence, Labor Courts.

1. INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste estudo dissertativo é demonstrar os aspectos jurídicos e doutrinários, no que diz respeito aos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, destacando preliminarmente a sua instituição através do seu contexto histórico, bem ainda o seu funcionamento e benefícios que o Projeto de Lei nº 3.392/2004, possa trazer ao Direito do Trabalho.

Cumprir dizer que o motivo da escolha do tema reside nos grandes debates e discussões acerca dos honorários puramente sucumbenciais e a imprescindibilidade do advogado na Justiça do Trabalho em detrimento da autodefesa, isto é, a possibilidade do “*jus postulandi*.”

De forma geral, os artigos 791 “caput” e 839 alínea “a”, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuem ao empregado e empregador a possibilidade de pleitear seus direitos sem

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário- FAG, Karenkissyk@hotmail.com.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário - FAG, Fernanda.meller77@gmail.com.

estarem representados por um profissional. No entanto, conforme depreende a literalidade do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é essencial à administração da Justiça para assegurar a efetividade e segurança jurídica dos processos.

Destarte, é fundamental elucidar a autenticidade dos honorários puramente sucumbenciais na área trabalhista, por se tratar de uma questão simples e perfeitamente aplicada às demais esferas do Poder Judiciário, com fundamento no Projeto de Lei nº. 3.392/2004.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É imperioso destacar que conflitos existem como parte do processo social, caracterizado pelos mais diversos relacionamentos, que com o tempo, foram tomando formas para a solução dos desentendimentos. Nos tempos antigos, à força bruta era uma maneira de solucionar os conflitos, imperando a Lei do mais forte (RAMOS, 2013).

Posteriormente, quando o homem passou a vislumbrar as suas capacidades, buscou a solução dos conflitos através de conversas e acordos, porém, por si só não foram suficientes como se esperava com a sua concepção. Assim, no início do período romano, algumas civilizações demonstraram interesse nas elaborações de códigos como leis que viessem a regulamentar e solucionar os conflitos por meio de regras processuais. E após a criação do instituto da jurisdição, houve a vedação da autodefesa, ficando proibido fazer justiça com as próprias mãos (RAMOS, 2013).

Surge então a real necessidade da figura do advogado, sendo indispensável a sua atuação à administração da Justiça, hoje com fundamento na redação do artigo 133 da Constituição Federal.

É notório aludir a evolução da competência da Justiça do Trabalho, através do artigo 123 da Carta Magna de 1946, que previa “À Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores [...]”, mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional 1969 (SALOMÃO e MEDEIROS, 2012).

Hodiernamente, o texto da nossa Constituição mantém a lógica no que se refere à limitação da competência da Justiça do Trabalho no que tange o critério subjetivo, condicionando a figura do empregador e empregado.

Todavia, a jurisprudência e doutrina entendem que o dispositivo da Constituição, limita apenas ao empregado, excluindo da jurisdição trabalhista os demais tipos de trabalhadores que não estão sujeitos a uma relação de trabalho.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a delimitação da competência é fixada na ótica objetiva da relação jurídica, ou seja, da qual originou o conflito, deixando o critério anterior fixado na “relação de emprego” para a “relação de trabalho.” Destarte, a Emenda mencionada promoveu a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de litígios fundantes na prestação de trabalho humano, com ou sem vínculo empregatício, com base de ordem jurídica econômica e sociológica (SALOMÃO e MEDEIROS, 2012).

2.2 DOS DIFERENTES TIPOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de adentrar mais especificamente no cabimento dos honorários puramente sucumbenciais, se faz necessário constar os diferentes tipos de honorários.

Frisa-se que os honorários advocatícios compõem a remuneração do advogado por todo o desenvolvimento dos serviços jurídicos prestados, que pode ser realizado por meio de elaboração de contratos, assessoria jurídica, cobranças extrajudiciais, atuação judicial, entre outros.

Em relevo preconiza o Estatuto da Advocacia no artigo 22: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Neste diapasão, os honorários são classificados em convencionais, arbitrados e sucumbências.

Os convencionados decorrem da relação jurídica contratual estabelecida entre o advogado e o cliente, tendo como regra a realização por escrito, e devendo constar o meio da prestação do serviço com todas as especificações e formas de pagamento. A contratação verbal é possível, porém não indicada, dado que na falta do cumprimento do contrato de honorários por parte do cliente, estes serão fixados por arbitramento judicial. E por fim os honorários de sucumbência, objeto principal do estudo que são fixados pelo juiz na sentença, condenando a parte vencida nos termos do artigo 85 do Código de Processo de Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de



vinde por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CHADI, 2016, s/n).

É preciso destacar que os honorários arbitrados e convencionados, decorrem da prestação do serviço do advogado, já o de sucumbência se deve em razão do êxito na ação judicial e deve ser aplicado nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Salienta-se que os honorários convencionais podem ser contratados mesmo com a fixação dos honorários de sucumbência, pois são distintos e compatíveis entre si, não excluindo um ao outro.

Nesta oportunidade, convém mencionar que os honorários advocatícios, que versam a respeito do inadimplemento contratual com aplicação de perdas e danos, ensejam o ressarcimento dos gastos com a contratação do profissional, isto é, o dever de indenizar aquele que sofreu uma lesão no seu patrimônio material ou moral por força de um comportamento ilícito, tudo, com supedâneo na redação dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (RAMOS, 2013, p.97).

Sobreleva notar que se busca o ressarcimento dos honorários contratuais pactuados em decorrência da necessidade da reparação do dano causado por inadimplemento, bastando que o autor comprove as despesas com o advogado na busca da satisfação da obrigação.

À vista disto, na Justiça do Trabalho, de acordo com Silva (2015), o instituto restituição integral assentado acima não vem logrando êxito por ser considerado incompatível com o Processo do Trabalho, tendo como exemplo o disposto na súmula 18 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil” (SILVA 2015, p. 151).

Neste mesmo viés é oportuno consignar que corroborará com o entendimento de Silva, o RECURSO DE REVISTA: RR 11323-86.2013.5.24.0003 do Tribunal de Justiça do Trabalho (em anexo o seu inteiro teor), julga a inaplicabilidade da aplicação dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil, excluindo a condenação do pagamento da verba honorária advocatícia dos artigos aludidos por força da Lei nº 5584/70.

É premente destacar que os honorários listados têm natureza remuneratória e caráter alimentar.

Cumpra ainda analisar, por ser pertinente à discussão, o instituto “*jus postulandi*” para melhor esclarecer as relevantes mudanças que foram trazidas pelo Projeto de Lei nº 3.392/2004 e o seu impacto nos honorários advocatícios.

2.3 “*JUS POSTULANDI*” E SUAS LIMITAÇÕES

Torna-se importante dizer que o acesso à Justiça do Trabalho, em um aspecto geral, se dá com intuito de dirimir os conflitos de relação laboral. A Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) prevê o “*jus postulandi*”, que é a capacidade atribuída ao empregado ou empregador de postular em juízo a sua pretensão sem estarem representados por um profissional habilitado, praticando pessoalmente e diretamente atos processuais com respaldo nos artigos 791 “caput” e 839 alínea “a”:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. (RAMOS, 2013, p.62).

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe.

Entretanto, Ramos (2013) aduz que o referido instituto não coaduna com alguns preceitos constitucionais, remetendo a uma incerteza quanto a sua prática, no tange aos direitos e prerrogativas assegurados ao advogado pela Constituição Federal.

Com o surgimento da Lei nº. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, o seu artigo 1º preconiza que é exercício privativo da advocacia “a postulação a quaisquer órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, ratificando o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, que por sua vez traz conflito pela oposição do “*jus postulandi*.” (RAMOS, 2013).

É sabido que a Consolidação das Leis de Trabalho é do ano de 1943, logo, a existência do “*jus postulandi*” era compatível com o contexto histórico, haja vista que na época a Justiça do Trabalho era órgão administrativo e não judiciário.

Atualmente muitas coisas mudaram principalmente em suas bases, já que a Constituição de 1946 elevou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 24 (ROCHA e MUNIZ, 2016).

Contudo, considerando as constantes mudanças e evoluções do Direito, a presença do “*jus postulandi*” previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalho sofreu significativa mudança, que conforme entendimento jurisprudencial está em desuso pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Advocacia, por ser antagônico a atual realidade, já que é indispensável a presença de um advogado nas demandas judiciais.

Neste sentido, Amauri Mascaro de Nascimento sustenta que:

A prática não tem revelado bons resultados quanto a esta experiência [...] as petições são mal redigidas e ao meio de uma longa redação, defeituosa, não apenas sobre o prisma temático, mas também, estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário, quando não são esses os argumentos que convencerão, o juiz, muito menos essa é a forma de transmitir o seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação [...] que só advogado conhece, é necessária, para melhor compreensão da demanda. O “*jus postulandi*” é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há contradição entre processo trabalhista perante o órgão jurisdicional [...] o advogado é intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste (NASCIMENTO *apud* RAMOS, 2013, p. 52).

Ainda para Cândido Rangel Dinamarco:

A efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá a participação dos litigantes em contraditório e a participação inquisitiva do juiz. O grau dessa participação de todos constitui [...] fator de efetividade do processo do ponto de vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Ora esse grau aprimoramento só poderá ser alcançado se as partes em litígio estiverem acompanhadas de um nobre causídico, pois somente através dele será possível [...] assegurar seu direito de postulação e defesa [...] amplamente assegurados na Constituição Cidadã, quase inatingíveis a parte que apresenta-se em juízo sem a representação legal de um advogado (DINAMARCO *apud* RAMOS, 2013, p.52).

É indiscutível que a abrangência do “*jus postulandi*” entra em contradição com o Processo Trabalhista na presença do órgão jurisdicional tecnicista, e a sua postulação leiga, como se percebe nas palavras de Mozart Victor Russomano:

O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem a compreensão dos leigos (...) o resultado

disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito ao seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra a sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada sobretudo, mal definida (...) não há porque fugirmos, no processo trabalhista, as linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado” (RUSSOMANO *apud* RAMOS, 2013, p. 53).

Por conseguinte, o “*jus postulandi*” cria um falso acesso do litigante à Justiça, já que nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis de Trabalho e da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, ação rescisória, ação cautelar, mandando de segurança, e recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho devem ser exercidos privativamente por advogado, por se tratar de procedimento técnico e formal, restando ineficaz o sistema do instituto supracitado.

Ao se fazer uma análise, o que se percebe na prática é que pessoas com maior poder aquisitivo tem assistência de advogado. Já as pessoas menos favorecidas, na maioria das vezes, não gozam desta assistência, levando à utilização do instituto do “*jus postulandi*”, o que certamente traz um desequilíbrio entre as partes; e como consequência, há influência direta no resultado da lide, pois a presença de um procurador facilita a comunicação com o juiz por sua capacidade técnica de traduzir litígios e a prática dos atos processuais adequados para o deslinde do processo.

Entende Ramos (2013) ser um imenso engano o pensamento de algumas pessoas que estão economizando quando deixam de realizar a contratação de advogado para buscar os seus direitos perante o Poder Judiciário, pois este pensamento se traduz em evidentes prejuízos.

Em razão do exposto, o acesso à justiça deve ocorrer de forma igualitária, como preconiza a Constituição Federal de 1988 ao redigir a indispensabilidade do advogado como sendo uma preocupação com os cidadãos. Do mesmo modo que o povo precisa de saúde e educação, necessita de assessoria jurídica, pela busca do exercício pleno da cidadania, destarte o acesso à Justiça é pressuposto de um ordenamento jurídico que busca garantir o direito de todos.

Nesta esteira, deve o Estado assegurar através de Defensoria Pública a assistência jurídica gratuita para aqueles que necessitem, conforme os artigos 5º inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal.

2.4 DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recente e importante alteração realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 219, em decorrência do vigente Código de Processo Civil, trouxe indubitavelmente um significativo



avanço aos honorários advocatícios.

Impende destacar que na redação anterior da Súmula, os honorários não poderiam ser superiores a 15% (quinze por cento). Com a alteração, o percentual passou a ter como mínimo 10 (dez) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou ainda sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, ainda é bastante controversa a questão dos honorários, em que pese estar consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) o descabimento dos honorários puramente sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

A referida Súmula 329 confirma a prevalência do cabimento dos honorários nos termos da Súmula 219 TST, que institui o cabimento dos honorários advocatícios desde que a parte esteja assistida pelo sindicato da classe e comprove a renda no valor inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em condições econômicas que não lhe permitem demandar sem prejuízo próprio ou de sua família.

Claro está, portanto, que somente o advogado sindicalizado tem direito em receber o honorário advocatício aqui estampado. Veja, assim prevê as Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em-17, 18 e 21.03.2016 :

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970) (ex OJ nº-305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ramos (2013) afirma que as súmulas acima violam o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 que assegura a percepção de honorários de sucumbência sem a existência dos requisitos elencados na súmula. Tal honorário é plenamente cabível na Justiça do Trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que nos casos de omissão é aplicado o Direito Processual Civil subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, com exceção naquilo que for incompatível, revelando, portanto, a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios ao Processo do Trabalho por sua omissão (RAMOS, 2013).

Nesta vertente, a condenação em honorários sucumbenciais deve perseguir o mesmo raciocínio dos outros ramos do Direito, sobretudo do Código de Processo Civil, por melhor expressar o princípio da isonomia categoricamente esculpido na Constituição Federal (RAMOS, 2013).

Ressalte-se que um dos pilares do Direito é o princípio da isonomia, todavia mesmo que definido expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, assumem significados distintos nas esferas Judiciárias, como um exemplo significativo, na Justiça do Trabalho do princípio da igualdade nasce o tão conhecido princípio da proteção, que por sua vez é o mais importante no direito material e processual, partindo da premissa que o Direito do Trabalho tem como função a proteção do trabalhador (RAMOS, 2013).

A propósito, o princípio da proteção norteia a criação do Direito do Trabalho em decorrência da preocupação com o trabalhador, por ser esta a parte mais fraca na relação jurídica, pois afinal, até o surgimento das normas especializadas, era um tanto quanto desprotegido.

Contudo, o princípio da proteção não é objeto a ser questionado no que se refere ao cabimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, pois a questão em voga é a isonomia questionada aos profissionais militantes da esfera judiciária.

Conquanto aos honorários supramencionados, o entendimento majoritário na Justiça do Trabalho norteia-se em leis antigas, deixando parte da doutrina aguçada na defesa da tese que tal entendimento está ultrapassado, sendo o ponto principal da discussão o caráter subjetivo e pecuniário os quais não se enquadram na lei, portanto infundadas.

Dado o exposto, destaca-se que o princípio da sucumbência encontra respaldo no artigo 85 do Código de Processo Civil como já fora colacionado, no entanto, para muitos doutrinadores e juristas este princípio não é acolhido em virtude da incompatibilidade com as normas jus laborais, uma vez que no Direito Civil as partes estão em igualdade de condição. Já no Direito do Trabalho, esta igualdade não ocorre, bem ainda existe o impedimento no que tange ao vigente princípio da

gratuidade no Direito Processual do Trabalho (RAMOS, 2013).

Portanto, os honorários fixados por sentença na Justiça do Trabalho têm seu fundamento estrito nos casos de assistência gratuita, nos moldes da Lei nº 5.584/1970. Contrário senso, a parte vencida é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados judicialmente, ou seja, este honorário decorre diretamente do sucesso do trabalho do advogado da parte vencedora.

Outrossim, a sucumbência é um ônus imposto ao vencido para o pagamento das despesas processuais e honorários, sendo um efeito secundários da derrota em juízo, cumpre destacar que as partes litigantes desconhecem a quem será devido o ônus, já que somente será possível tal conhecimento quando houver o julgamento da lide (RAMOS, 2013).

Inicialmente no Direito Brasileiro, os honorários de sucumbências fixados por sentença possuíam natureza indenizatória e pertenciam à parte litigante, que em virtude das despesas concebidas com a contratação do seu advogado, era indenizada. Desta sorte, a verba honorária não era do advogado e sim da parte vencedora, uma vez que assumiu o compromisso de pagar o profissional nos termos da contratação existente, restando claro a existência apenas do pagamento dos honorários contratuais.

Diante da falta de clareza no ordenamento jurídico a respeito dos honorários sucumbenciais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/1994, através do seu artigo 23, esclarece que os honorários fixados por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, superando possível antinomia existente entre o artigo 85 do Código de Processo Civil e artigo 99 da Lei nº 4.215/1963, anterior Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ratifica este entendimento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

[...] Verbas de sucumbência. O vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas, aqui, as que a parte vencedora antecipou (Código de Processo Civil, 19), as mencionadas no Código de Processo Civil art. Parágrafo 2º, bem como os honorários de advogado. Os honorários fixados pelo juiz pertencem ao advogado (EOAB23) [...] (NERY *apud* RAMOS, 2013, p. 94).

Pelo excerto acima é evidente que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, inexistindo a possibilidade de compensação dos honorários entre as partes, por serem concomitantemente credores e devedores de honorários.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se manifestou:

27016527- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO -
Com o advento da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência deixaram de ser uma reparação a parte vencedora da demanda, para se

constituir em remuneração ao trabalho do advogado, sendo direito autônomo dele (...) (TJRS – EI 599097516- RS-4ºG.C.Cív.- Rel. Des. Sergio Fernando Vasconcellos Chaves – J. 14.05.1999) (Poder Judiciário Tribunal de Justiça Do Estado do Rio Grande do Sul, 1999).

Assim, passou a atividade do advogado ser remunerada diretamente pelo constituinte com a contratação dos honorários convencionais e os honorários sucumbenciais quando for parte vencedora no processo.

Neste passo, é imprescindível que o arbitramento dos honorários sucumbenciais fixados ao vencido seja pormenorizado pelo magistrado, levando-se em consideração todo o trabalho intelectual desenvolvido pelo profissional.

À vista do exposto, existem duas hipóteses para o arbitramento dos honorários de sucumbência: a primeira hipótese se dá quando fixado um valor exato, em moeda corrente já atualizada, com correção monetária dali para frente; e a segunda é realizada com a indicação de um percentual aplicado sobre o valor da causa, neste caso o valor é corrigido desde o momento do ajuizamento da demanda (RAMOS, 2013).

Com efeito, o arbitramento da verba de sucumbência é aplicado mediante um percentual sobre o valor da causa, sendo ela justa e coerente aos militantes da Justiça do Trabalho.

2.5 PROJETO DE LEI Nº. 3.392/2004

Acerca de toda a problemática apresentada, o projeto de Lei nº 3.392/2004 apresentado pela Senhora Deputada Dra. Clair, traduz uma nova redação ao artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas a imprescindibilidade do advogado nas ações trabalhistas. Bem como determina o percentual dos honorários de sucumbência entre 10 (dez por cento) e 20% (vinte por cento) consoante a alguns critérios indicados para a sua fixação, sendo eles: a) leva-se em conta o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua desenvoltura; b) empenho profissional; c) local da prestação do serviço; d) importância e natureza da causa, tudo com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Cabe trazer à baila que este Projeto de Lei representa a vitória dos militantes trabalhistas diante de toda esta reivindicação histórica, e a sua aprovação representa um considerável avanço na legislação processual trabalhista vigente.

Por fim, vale mencionar que o projeto de lei aguarda julgamento desde 2013, neste sentido, importa dizer que o Judiciário vem acompanhado a evolução do Direito e trazendo significantes

alterações, tendo como destaque a recente alteração realizada na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, no que tange ao percentual dos honorários advocatícios, porém, não são elas suficientes para resolver as questões aqui aduzidas, vez que é dever do Poder Legislativo solucionar e suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo quanto fora exposto, é de grande importância a proposta da alteração da Consolidação das Leis do Trabalho realizada pela Lei supracitada no que tange a isonomia trazida aos profissionais da Justiça do Trabalho, bem ainda a inegável e indiscutível necessidade da presença do advogado na administração da Justiça Trabalhista.

Neste raciocínio, o instituto “*jus postulandi*” está em desuso justamente por muitas vezes ficar a parte prejudicada devido a não compreensão necessária dos seus direitos e ritos processuais, restando pôr fim a sua incompatibilidade com as evoluções concernentes ao Direito do Trabalho.

Conquanto a significativa alteração realizada na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, o percentual cabível ao pagamento dos honorários advocatícios quando a parte estiver assistida pelo sindicato de sua classe, constitui uma grandiosa conquista frente à legislação do processo do trabalho.

Porém, a Justiça laboral ainda encontra óbice na aplicação do honorário de sucumbência fundado no artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas corroborado com as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, por sujeitar o deferimento de honorários advocatícios quando presente concomitantemente dois requisitos limitadores: a assistência por sindicato e os benefícios da justiça gratuita.

Por isso tudo, em vista dos argumentos apresentados, entende-se que a aprovação da Lei trará Justiça e solucionará falhas explicitamente necessárias na Legislação Processual Trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Honorários Advocatícios Compensação Descabimento** nº 599097516. Relator Des. Sergio Fernando Vasconcellos Chaves, Rio Grande do Sul, 14 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso: 02/03/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3392/2004**. Disponível-em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>. Data de Acesso: 10 de março de 2016.

CHADI, Ricardo. **Honorários Advocatícios e o Reembolso dos Gastos com a contratação de Advogado**. Disponível-em: http://www.lex.com.br/doutrina_22881822_HONORARIOS_ADVOCATICIOS_E_O_REEMBOLSO_DOS_GASTOS_COM. Data de acesso: 10/03/2016.

CHAVES, Luciano Anthayde. **Extinção do jus postulandi deve ser melhor debatida**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-02/luciano-athayde-extincao-jus-postulandi-melhor-debatido>. Acessado em 08/03/2016.

MEDEIROS, Wellington da Silva & SALOMÃO, Luiz Felipe. **A cobrança de honorários advocatícios contratuais e a competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2012/12/a-cobranca-de-honorarios-advocaticios-contratuais-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho/>. Acessado em 09/03/2016.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. Conceito Editora, 2º ed., Florianópolis, 2013.

ROCHA, Cláudio Jannotti & MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **Honorários Obrigacionais na Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_26250422_HONORARIOS_OBRIGACIONAIS_NA_JUSTICA_DO_TRABALHO.aspx. Acessado em 09/03/2016.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**: Volume 9 – Processo do Trabalho/ Homero Batista Mateus da Silva- 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº 3392/2004, DE 2003 (Da Sra. Dra. CLAIR).

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado. § 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando: I – tiver habilitação legal para postular em causa própria; II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver. § 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas

causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR) Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO: A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional.

O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz. Atualmente, na prática, já não existe o jus postulandi na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador. Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante.

A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso. Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça. Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor. São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 13238620135240003 - A C Ó R D Ã O (4.ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Constatada contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, determina-se o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N.os 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DOS ARTS.389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes da Corte. Dessa feita, constatado que a Reclamante não se encontra assistida por seu sindicato profissional, indevida a condenação aos honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-1323-86.2013.5.24.0003, em que é Recorrente **SEARA ALIMENTOS LTDA.** e Recorrida **MISLENE ORTIZ MONTEIRO**.

RELATÓRIO

Contra o despacho a fls. 130/132, que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, a parte agravante interpõe Agravo de Instrumento a fls. 148/158.

A parte agravada ofertou apenas contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 165/167. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, pelo acórdão a fls. 102/106, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 30% do valor da condenação, nos seguintes termos, *in verbis*: "O juízo deferiu o pagamento de valor equivalente aos honorários advocatícios contratados pela parte autora no importe de 30% sobre o valor da condenação, a título de indenização por perdas e danos.

Considerando haver nos autos contrato de honorários advocatícios (f. 19), o pedido de indenização por perdas e danos provenientes de gastos com advogado deve ser integralmente provido, uma vez que o Poder Judiciário deve conceder ao postulante o bem da vida almejado em sua integralidade, ressarcindo-o de todo o dano advindo da necessidade de recorrer ao Estado-juiz, aqui incluídos os honorários advocatícios.

A conjugação dos artigos 389 e 404 do Código Civil embasa tal entendimento."

Inconformada, a Agravante sustenta que, em vista do previsto no art. 791 da CLT, não há de se aplicar os arts. 389 e seguintes do Código Civil. Entende que o Regional, ao conceder honorários advocatícios à Reclamante, afastou a aplicação das Leis n.os 5.584/1970 e 1.060/50, contrariando o disposto nas Súmulas n.os 219 e 329 do TST.

Razão lhe assiste.

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, I, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte, *in verbis*:

"SÚMULA N.º 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"SÚMULA N.º 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a concessão de honorários advocatícios nesta Especializada pressupõe a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios.

Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, os arts. 389 e 404 do Código Civil. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS n.º 219 E 329 DO TST.

A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta

Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, não se encontrando o Reclamante assistido por seu sindicato profissional, é indevida a condenação aos honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 334-73.2012.5.07.0008, Data de Julgamento: 11/6/2014, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/6/2014.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

Hipótese em que o Tribunal regional indeferiu o pedido ao fundamento de que -O pedido de honorários advocatícios sob nova roupagem não prospera. No Novo Código Civil coexistem os dois institutos: o dos honorários contratados - além dos de sucumbência - e a indenização pelas despesas com advogado, de caráter de perdas e danos, ora prevista no art. 404 do CC. Todavia, tal instituto não se aplica a esta Justiça especializada, por força da ainda vigente Lei 5584/70. Os honorários advocatícios são devidos quando a parte obtém assistência judiciária do Sindicato e condicionam-se aos demais requisitos estabelecidos na mencionada Lei, em especial os do seu art. 14. No caso, não se verifica o preenchimento dessas condições. Mantenho. 2. A teor da OJ 305/SDI-I/TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", e, nos moldes da Súmula 219/TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 3. Assim, havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba com base nos arts. 389 e 390 do Código Civil de 2002. Precedentes. 4. Decisão regional que, diante da ausência de credencial sindical, reputa indevidos os honorários advocatícios, mostra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 2490-80.2010.5.02.0028, Data de Julgamento: 14/5/2014, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014.)

"RECURSO DE REVISTA (-) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PERDAS E DANOS.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária do sindicato, requisitos os quais não foram preenchidos concomitantemente pelo reclamante. Incidência da Súmula n.º 219 desta Corte. 2. Esta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de

honorários (arts. 389 e 404 do CCB), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei n.º 5.584/70. 3. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 9-22.2010.5.02.0004, Data de Julgamento: 16/6/2014, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/6/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS.

Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do Reclamante, inexistindo prejuízo causado pela Reclamada capaz de ensejar a reparação prevista no Código Civil. Assim, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido." (RR - 1247-87.2011.5.02.0086, Data de Julgamento: 21/5/2014, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/5/2014.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula n.º 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1243-21.2011.5.02.0031, Data de Julgamento: 13/8/2014, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/8/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

A condenação em honorários de advogado a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor da ação não encontra suporte no direito processual do trabalho. No caso dos autos, os reclamantes não se encontram patrocinados por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional, o que, à luz do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 e da jurisprudência consubstanciada na Súmula/TST n.º 219, na Súmula/TST n.º 329 e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n.º 305, afasta a condenação do réu ao pagamento dos honorários de advogado. Precedente da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 265-07.2013.5.04.0811, Data de Julgamento: 6/8/2014, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/8/2014.)

No caso em tela, o que se verifica é que a Reclamante não se encontra assistida pelo seu sindicato de classe. Em sendo assim, não preenche os requisitos para a concessão da verba honorária.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, determinando o imediato processamento do Recurso de Revista, nos termos da Resolução n.º 928/2003.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo a análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo de Instrumento.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO: ACORDAM

Os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária advocatícia.

Brasília, 20 de Maio de 2015.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora